

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 86/2023**  
**PROCESSO Nº 08/2023**

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Às dez horas do dia 29 de novembro de 2023, na sala de licitações, presentes os membros da Comissão Permanente, criada pela Portaria nº 078/2022, reunida com o objetivo de analisar documentação e proposta solicitada e enviada pelas empresas DMRB Produções e eventos LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.015.000/0001-04, no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), pela empresa ASSOCIAÇÃO DE PATINAÇÃO FLASH DANCE, inscrita no CNPJ nº 03.815.595/0001-21, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e pela empresa BANDA COSMO EXPRESS, inscrita no CNPJ nº 20.462.820/0001-02, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais):

**FUNDAMENTO LEGAL DA INEXIGIBILIDADE:**

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Destaca-se que a Comissão apenas teve a incumbência de análise de documentos para fins de habilitação das empresas, não tendo relação alguma com a escolha das empresas, que foram feitas pelas secretarias solicitantes.

**RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:**

As contratação aqui analisadas se faz conforme Termos de Referência em anexo ao presente processo.

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO:**

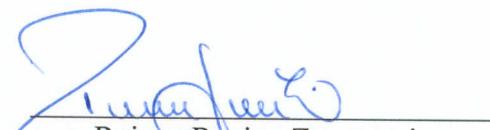


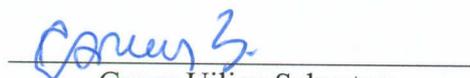
Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser pago pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, para empresas DMRB Produções e eventos LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.015.000/0001-04, no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), pela empresa ASSOCIAÇÃO DE PATINAÇÃO FLASH DANCE, inscrita no CNPJ nº 03.815.595/0001-21, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e pela empresa BANDA COSMO EXPRESS, inscrita no CNPJ nº 20.462.820/0001-02, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), aparenta encontrar-se compatível com o interesse público, bem como a documentação das empresas encontram-se de acordo com a legislação vigente.

Nada mais a relatar, foi lavrado a presente ata, que será submetida à autoridade superior para ratificação e devida publicação.

Planalto/RS, 29 de novembro de 2023.

  
Mauricio Merlo  
Presidente da Comissão

  
Rejane Regina Zampronio  
Membro Comissão de Licitação

  
Gavur Uilian Schuster  
Membro Comissão de Licitação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE PROCESSO ADMINISTRATIVO NO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTISTICO COM A BANDA COSMO EXPRESS PARA A PROGRAMAÇÃO DAS FESTAS NATALINAS DO MUNICÍPIO-R\$16.000,00 *Turismo*

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA SHOW DE NATAL-SISTEMA DE LUZ E SOM-R\$15.500,00 *Assist.*

SHOW DE PATINAÇÃO /ASSOCIAÇÃO FLASH DANCE DE PATINAÇÃO R\$9.000,00 *Adm.*

O pedido de parecer jurídico de contratação direta da DE EMPRESAS DO SETOR ARTÍSTICO PARA AS FESTIVIDADES NATALINAS DE PLANALTO, BANDA COSMO EXPRESS, PATINAÇÃO E SOM E LUZES, para programação das festividade de natal no município, em atendimento as necessidades da secretaria municipal da Administração PARECER JURÍDICO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE PROCESSO DE LICITAÇÃO, nos termos do artigo 25, III da Lei 8.666/93 Em que pese a regra ser a obrigatoriedade de licitar, o art. 37, XXI, da Carta 4 Magna traz uma exceção ao utilizar a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação(...)”.

Assim, nota-se que o legislador ordinário pode elencar situações em a licitação deixa de ser obrigatória, sendo possível realizar contratação direta através de um procedimento interno de justificação (DI PIETRO, 2014). Para Hely Lopes Meirelles, “ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração”(MEIRELLES, 2016, p. 333-334).

Diógenes Gasparini entende que “a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência”. (GASPARINI, 2003, p. 453). Para não restar dúvida quanto à diferença entre dispensa e inexigibilidade de licitação, importante observarmos as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Foi valendo-se deste poder, que o Administrador no intuito de cumprir com a programação cultural natalina municipal, escolheu estas empresas do setor artísticos e artistas, que possui renome nacional e regional,

Esta escolha teve como objetivo, fornecer entretenimento para toda a população planaltense, mas sobretudo, apoio, incentivo e valorização à cultura local, que tem na festividade natalina, uma as manifestações mais emblemáticas e tradicionais do município.

Sendo que foi tomada como base para a contratação direta, de igual sorte, a inexigibilidade de processo licitatório para os casos similares. Isto posto, vez que a lei 8.666/93, no seu art. 25,III, deixa latente esta previsão.

Senão vejamos: Lei 8.666/93

Art. 25 –“ É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: III –para a contratação de profissionais de qualquer setor artístico, diretamente ou através de 2 empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Ainda: “Contratação de Artistas: a nova lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados, prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública” Curso de Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Ed. Malheiros, pág. 246.  
**DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Registre-se que os pronunciamentos desta Procuradoria Jurídica nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado. Que no caso vertente, consiste na contratação de artista renomado, cuja permissão legal é bem objetiva.

Mas antes de adentrarmos no seu cerne, recordemos um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, in verbis: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Cumpra anotar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional.

Essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 8.666, de 1993), de licitação dispensada, de licitação dispensável e as de inexigibilidade de licitação. Regra geral, os serviços acima especificados devem ser realizados por profissionais integrantes do quadro de pessoal da Administração Pública. Feitas tais considerações, vale assentar que, de acordo com o quanto disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação pública, que: “assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

O inscrito no art. 13 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, verbis: Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>, esclarece que: "(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável."

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, III, autoriza a contratação direta de profissional artístico diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado inciso III do artigo 25, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput do artigo 25, qual seja, a inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

Assinale-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular (quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima, porque pressupõe, por exemplo, o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual, no caso em comento, artística).

Percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extranormativas, característica esta inerente à inexigibilidade de licitação. De tal maneira, tem-se que as situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, os quais tratam de hipóteses meramente exemplificativas. Isso porque, analisando os documentos acostados, bem como a 'vida' pregressa da artista, suas músicas e sucessos, constata-se que outra conclusão não se chega senão a que perfilhe pelo entendimento de que o serviço oferecido é de notória qualidade e especialidade técnica artística.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular.

É imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, pessoa competente e autorizada pela Lei para inferir se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação do objeto.

Torna-se desnecessários maiores argumentações para dar fundamentação legal a este expediente. O presente processo informa haver disponibilidade orçamentária e financeira ao atendimento da despesa (art. 14 da Lei nº 8.666/93) e atende às exigências constantes na Lei de Licitações.

Em razão das qualidades pessoais do artista, que é exatamente o que fundamenta os casos de inexigibilidade na Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93. *Por fim, considerando-se que a contratação de artistas não é atividade típica do município, deve a mesma ser usada em caráter excepcional, tão somente quando restar constatado, cristalina e publicamente, o interesse público, concluindo-se estar demonstrada de forma efetiva as condições expressas no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/1993 para a contratação de artistas que se apresentarão em evento tradicional, de fomento cultural como é a festa NATALINA municipal.*

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação. Por outro lado, por ser importante à compreensão da natureza deste ato, segue uma rápida digressão acerca da essência jurídica do parecer. Segundo Mauro Gomes de Matos, *“Os pareceres são peças opinativas, despidas de efeito vinculante, exteriorizando uma opinião jurídica que não possui uma prescrição normativa acerca de determinado tema”*.

No mesmo sentido, eis as palavras de Hely Lopes Meireles, verbis: Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000

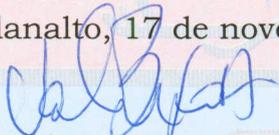


particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, escolhe um dos artistas em detrimento dos demais existentes.

Resta definida, dessa forma, a possibilidade técnica da presente modalidade de inexigibilidade de licitação e perfeita adequação do preço proposto. Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador, realizar a contratação diretamente, inexigindo-se o processo licitatório. Outrossim, é latente da mesma forma, que o caso em tela, adequa-se de maneira inquestionável e integral, ao texto do diploma legal evocado.

**Assim, est Procuradora Jurídica OPINA pelo DEFERIMENTO da INEXIGIBILIDADE nas contratações expostas, de parte artísticas e artistas, programação cultural do Natal de 2023, no município, nos termos do artigo 25, III da Lei 8.666/93.**

Planalto, 17 de novembro de 2023

  
VALÉRIA CRISTINA BORTOLUZZI  
PROCURADORA JURÍDICA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# GOVERNO MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133

Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



## DESPACHO

Com base na decisão da Comissão de Licitações e no Parecer Jurídico, reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para a contratação das empresas DMRB Produções e eventos LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.015.000/0001-04, no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), empresa ASSOCIAÇÃO DE PATINAÇÃO FLASH DANCE, inscrita no CNPJ nº 03.815.595/0001-21, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e empresa BANDA COSMO EXPRESS, inscrita no CNPJ nº 20.462.820/0001-02, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com base no Art. 25, III, da Lei 8.666/93, conforme Processo 86/2023, Inexigibilidade 08/2023.

Planalto/RS, 29 de novembro de 2023.

Cristiano Gnoatto  
Prefeito Municipal